

PARECER Nº 27, DE 2015-CN

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673, DE 31 DE MARÇO DE 2015)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 673, de 31 de março de 2015, que *“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”.*

ROL DE DOCUMENTOS:

- **Relatório Inicial**
- **Complementação de voto**
- **Parecer nº 27/2015-CN**
- **Ofício nº 002/MPV 673-2015 (aprovação do parecer pela Comissão Mista)**
- **PLV nº 8/2015**
- **Legislação Citada do PLV nº 8/2015**

RELATÓRIO INICIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição da República, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 673, de 1º de abril de 2015, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”.

Do conteúdo.

A Medida Provisória nº 673 foi editada em 1º de abril de 2015 e é composta de três artigos.

O art. 1º modifica o § 4º e introduz o § 4-A no artigo 115 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. De acordo com a nova redação dada ao art. 115 do CTB, os tratores e demais aparelhos destinados a arrastar maquinário ou executar trabalho agrícola estão sujeitos ao registro único em cadastro específico da repartição competente, mas ficam dispensados da obrigatoriedade do licenciamento e do emplacamento. O art. 2º da MP define que o registro único é exigível apenas para os aparelhos e máquinas agrícolas fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016. O art. 3º, por sua vez, estabelece a vigência da norma.

Da Justificação

De acordo com a EMI nº 11/2015 – MAPA, MJ, MCidades, MDA, de 30 de março de 2015, que acompanha a MP nº 673, de 2015, com a aprovação do novo CTB, em 1998, a lei passou a obrigar o registro e o licenciamento de veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, desde que facultado o trânsito em via pública. Tal obrigatoriedade gerou um aumento de custos de produção do setor agropecuário, além de obrigar os agricultores a se deslocar aos centros urbanos para os procedimentos burocráticos.

Essa situação acaba por inibir a utilização de tratores e máquinas agrícolas, agravando a situação das propriedades rurais que, em função da escassez de mão de obra qualificada, dependem fundamentalmente da mecanização agrícola para subsistirem.

Tendo em vista que os veículos agrícolas destinam-se a trabalhos internos nas propriedades rurais e que o seu deslocamento por via pública ocorre de forma esporádica,

apenas o registro único seria suficiente para assegurar a manutenção da segurança do trânsito, dispensando-se o licenciamento e o emplacamento.

Ainda de acordo com a justificação do Poder Executivo, a urgência da medida encontra fundamento nas iminentes dificuldades que essas exigências geram aos produtores rurais, sendo fundamental que tais encargos sejam dispensados do setor produtivo.

Do histórico

Em abril de 2014, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 3.312, de 2012, da Câmara dos Deputados, que isentava do registro, do licenciamento e do emplacamento, todos os veículos automotores destinados ao trabalho agrícola. O Poder Executivo, entretanto, entendeu que o projeto era muito abrangente e resolveu vetá-lo integralmente. Para contornar a situação, editou a Medida Provisória nº 646, de 2014, que dava nova redação ao art. 115 do CTB, definindo que os tratores e demais aparelhos novos destinados a arrastar maquinário ou executar trabalho agrícola estariam sujeitos ao registro e ao licenciamento, dispensando-os da obrigatoriedade da renovação anual do licenciamento. Para as máquinas usadas a MP isentava também do registro.

A MP tramitou pelo Congresso Nacional, mas não chegou a ser apreciada, perdendo a sua eficácia em 23 de setembro de 2014.

Com a edição da Medida Provisória nº 673, de 2015, o Poder Executivo pretende atender a essa antiga demanda do setor agrícola, com relação à desburocratização da documentação dos tratores e máquinas agrícolas. Para tanto, isenta os novos aparelhos agrícolas do licenciamento anual e do emplacamento e desobriga também do registro os fabricados até 31 de dezembro de 2015.

Das emendas

No prazo regimental, foram apresentadas oitenta e duas emendas à Medida Provisória nº 673, de 2015. A autoria e o conteúdo delas vão a seguir.

Número	Autor:	Descrição
1	Deputado NELSON MARQUEZELLI	Revoga os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para evitar o registro de máquinas agrícolas
2	Deputado CELSO MALDANER	Modifica o § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela MP, para restringir o registro de máquinas agrícolas àquelas que transitem em via pública.
3	Deputado CELSO MALDANER	Acrescenta § 4º-B no art. 115 do CTB, alterado pela MP, para responsabilizar aquele que vende a máquina agrícola ao consumidor final pelo registro do veículo.
4	Senador EDUARDO AMORIM	Altera o art. 2º da MP para determinar que o registro será isento de custas.

5	Deputado HUGO LEAL	Altera os arts. 24 e 129 do CTB, para transferir aos estados a responsabilidade pelo registro e licenciamento de ciclomotores.
6	Deputado HUGO LEAL	Altera os arts. 270, 271 e 329 do CTB, para dispor sobre o processo de retenção, remoção e leilão de veículos.
7	Deputado RICARDO BARROS	Modifica a Lei nº 8.906, de 1994, que cuida do exercício da atividade de advocacia.
8	Deputado RICARDO BARROS	Modifica o art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos.
9	Deputado HILDO ROCHA	Modifica o § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela MP, para especificar que o registro deve ser feito em repartição competente do município.
10	Deputado ALCEU MOREIRA	Modifica o § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela MP, para especificar que estão sujeitos ao registro inclusive o maquinário agrícola que transite em via pública.
11	Deputado ODELMO LEÃO	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da MP, para atribuir ao fabricante a responsabilidade de efetuar o registro do maquinário agrícola junto à repartição competente.
12	Senador ACIR GURGACZ	Modifica dispositivos do CTB para estatuir regras e definições relativas aos veículos de transporte público coletivo de passageiros.
13	Senador FERNANDO BEZERRA COELHO	Reduz alíquotas do IPI aplicáveis a motocicletas.
14	Deputado MAURO LOPES	Altera os arts. 145 e 261 do CTB para fixar regras a respeito da formação e reciclagem de condutores das categorias C, D e E.
15	Deputado MAURO LOPES	Modifica o art. 231 e acrescenta o art. 231-A ao CTB, para dispor acerca de penalidades aos que praticam transporte clandestino de passageiros.
16	Deputado MAURO LOPES	Modifica os arts. 231 e 269 e acrescenta o art. 312-A ao CTB, para dispor acerca de penalidades aos

		que praticam transporte clandestino de passageiros.
17	Deputado MENDONÇA FILHO	Modifica o § 4º do art. 115 do CTB, alterado pela MP, para determinar que o registro do maquinário agrícola seja gratuito e feito de forma simplificada.
18	Deputado MENDONÇA FILHO	Modifica o § 4º do art. 115 do CTB, alterado pela MP, para desobrigar do licenciamento o maquinário usado em construção e pavimentação.
19	Deputado MENDONÇA FILHO	Modifica o § 4-A, acrescentado pela MP ao CTB, para especificar que as máquinas agrícolas não estão sujeitas a registro, também.
20	Deputado MENDONÇA FILHO	Modifica o § 4º do art. 115 do CTB, alterado pela MP, para determinar que o registro do maquinário de construção ou pavimentação seja gratuito e feito de forma simplificada.
21	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Modifica dispositivos do Capítulo “Dos Crimes de Trânsito”, do CTB, para agravar penas aplicáveis a quem dirige sob influência do álcool.
22	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Altera dispositivos do CTB, para fixar regras relativas aos equipamentos de fiscalização de trânsito e à destinação de valores arrecadados com a aplicação de multas.
23	Deputado CARLOS ZARATTINI	Altera o art. 261 do CTB, para dispor que a contagem de 20 pontos, no caso de motoristas profissionais, somente levará em conta infrações graves e gravíssimas.
24	Senador ALVARO DIAS	Acrescenta o § 4º-B no art. 115 do CTB, alterado pela MP, para desobrigar máquinas agrícolas do pagamento de seguro obrigatório – DPVAT.
25	Deputado COVATTI FILHO	Altera a Lei nº 11.442, de 2007, para equiparar ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC a empresa - ETC que possua até 3 veículos registrados.
26	Deputado VALDIR COLATTO	Modifica o § 4º-A, acrescentado ao art. 115 do CTB pela MP, para detalhar as atividades rurais nas quais os veículos objeto da norma são empregados, assim como para determinar que o registro seja feito pelo fabricante do maquinário, sem custo para o

		produtor rural.
27	Deputado VALDIR COLATTO	Altera a Lei nº 11.442, de 2007, para equiparar ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC a empresa - ETC que possua até 3 veículos registrados.
28	Deputado VALDIR COLATTO	Modifica o § 4º do art. 115 do CTB, alterado pela MP, para dispor que somente os automotores empregados para puxar maquinário de construção ou pavimentação se sujeitam ao registro.
29	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Altera dispositivos do CTB para obrigar o uso de faixa reflexiva na parte posterior do capacete de segurança de motociclistas.
30	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Modifica o art. 293 do CTB, para, de dois meses a cinco anos, elevar a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para um ano a sete anos.
31	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Altera dispositivos do CTB, para fixar regras relativas aos equipamentos de fiscalização de trânsito e à destinação de valores arrecadados com a aplicação de multas.
32	Deputado ONYX LORENZONI	Altera dispositivos do CTB, para determinar que é de 3 anos o prazo de validade do capacete de segurança para motociclistas.
33	Deputado DÉCIO LIMA	Modifica o art. 29 do CTB, para estender aos veículos da fiscalização tributária federal prerrogativas especiais de circulação, estacionamento e parada.
34	Deputado POMPEO DE MATTOS	Altera dispositivos do CTB, para determinar que é de 3 anos o prazo de validade do capacete de segurança para motociclistas.
35	Deputado RUBENS BUENO	Modifica o art. 2º da MP, para atribuir ao fabricante a responsabilidade de efetuar o registro do maquinário agrícola junto à repartição competente.
36	Deputado SANDRO ALEX	Modifica o art. 2º da MP, para atribuir ao fabricante a responsabilidade de efetuar o registro do maquinário agrícola junto à repartição competente.
37	Deputado JAIR	Altera o art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, para

	BOLSONARO	incluir entre as organizações de interesse público aquelas que promovam estudos relativos à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
38	Deputado DAGOBERTO	Modifica o art. 2º da MP, para determinar que o registro seja feito sem custo para o produtor rural.
39	Deputado SERGIO VIDIGAL	Modifica o § 4º-A, acrescentado ao art. 115 do CTB pela MP, para especificar que o maquinário agrícola que transite em via pública apenas entre propriedades rurais ou com fim de manutenção também está desobrigado de licenciamento e emplacamento.
40	Deputado JORGE CÔRTE REAL	Modifica o § 4º-A, acrescentado ao art. 115 do CTB pela MP, para estender aos quadriciclos o tratamento dispensado a máquinas agrícolas.
41	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Dispõe sobre a Autorização Especial de Trânsito – AET para Combinações de Veículos de Carga – CVC.
42	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Altera os arts. 115, 120 e 130 do CTB, para desobrigar as máquinas agrícolas de registro.
43	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Modifica o art. 29 do CTB, para estender aos veículos que transportam combustível prerrogativas especiais de circulação, estacionamento e parada.
44	Deputado MILTON MONTI	Acrescenta art. 133-A ao CTB, para estabelecer a obrigatoriedade de autorização para conduzir veículo de terceiro.
45	Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ	Modifica o art. 29 do CTB, para estender aos veículos da fiscalização tributária federal prerrogativas especiais de circulação, estacionamento e parada.
46	Senador PAULO ROCHA	Modifica o art. 29 do CTB, para estender aos veículos da fiscalização tributária federal prerrogativas especiais de circulação, estacionamento e parada.
47	Deputada GORETE PEREIRA	Determina que a venda de motocicletas para pessoa física seja feita apenas para quem possua habilitação na categoria A.

48	Deputada GORETE PEREIRA	Altera o art. 105 do CTB, para estabelecer, como equipamento obrigatório dos veículos de duas rodas, dois capacetes de segurança.
49	Deputado IZALCI	Altera o art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, para incluir entre as organizações de interesse público aquelas que promovam estudos relativos à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
50	Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	Modifica o § 4º-A, acrescentado ao art. 115 do CTB pela MP, para especificar que o maquinário agrícola que transite em via pública apenas entre propriedades rurais ou com fim de manutenção também está desobrigado de licenciamento e emplacamento.
51	Deputada CLARISSA GAROTINHO	Altera o art. 104 do CTB, para desobrigar da inspeção de segurança e de emissão de gases poluentes veículos particulares com motores movidos a gasolina, álcool ou flex, com capacidade de até 5 passageiros, durante 3 anos, a partir do primeiro licenciamento.
52	Senador ACIR GURGACZ	Acrescenta § 8º ao art. 115 do CTB, alterado pela MP, para desobrigar os jericos que se vão registrar da obrigação de obterem certificado de segurança emitido por instituição técnica.
53	Deputado ENIO VERRI	Modifica o art. 29 do CTB, para estender aos veículos da fiscalização tributária federal prerrogativas especiais de circulação, estacionamento e parada.
54	Deputado ZÉ SILVA	Modifica o § 4º-A, acrescentado ao art. 115 do CTB pela MP, para especificar que o maquinário agrícola que transite em via pública apenas entre propriedades rurais ou com fim de manutenção também está desobrigado de licenciamento e emplacamento.
55	Deputado SUBTENENTE GONZAGA	Acrescenta art. 117-A ao CTB, para determinar que os veículos agrícolas sejam identificados com faixas reflexivas quando transitarem fora da propriedade.
56	Deputado ALCEU	Modifica o § 4º do art. 115, alterado pela MP,

	MOREIRA	para desobrigar, de licenciamento, automotores empregados para arrastar maquinário de qualquer natureza ou atuar em construção ou pavimentação.
57	Deputado ALFREDO KAEFER	Concede anistia aos veículos classificados como caminhão, reboque ou semirreboque, cavalo trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto de multas aplicadas por infração aos arts. 181 ou 253 do CTB.
58	Deputado ALFREDO KAEFER	Revoga os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para evitar o registro de máquinas agrícolas
59	Deputado ALFREDO KAEFER	Dispõe sobre as atividades de remoção, guarda e leilão de veículos.
60	Deputado MANOEL JUNIOR	Dispõe a respeito da substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias.
61	Deputado MANOEL JUNIOR	Dispõe sobre a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde.
62	Deputado MANOEL JUNIOR	Dispõe sobre a apuração de crédito presumido para determinados empreendimentos industriais.
63	Deputado MANOEL JUNIOR	Dispõe sobre o aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW.
64	Deputado MANOEL JUNIOR	Altera o art. 78 da Lei nº 12.973, de 2014, que trata do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica.
65	Deputado MANOEL JUNIOR	Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor sobre aeródromos civis.
66	Deputado MANOEL JUNIOR	Altera dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário das Zonas de Processamento de Exportação.
67	Deputado MANOEL JUNIOR	Dispõe sobre dívidas formadas no âmbito da política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

68	Deputado MANOEL JUNIOR	Modifica dispositivos da Lei nº 10.833, de 2003, que altera a Legislação Tributária.
69	Deputado MANOEL JUNIOR	Dispõe sobre dívidas formadas no âmbito da política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.
70	Deputado MANOEL JUNIOR	Altera a Lei nº 12.973, de 2014, para dispor sobre tributação do lucro.
71	Deputado MANOEL JUNIOR	Altera a Lei nº 12.973, de 2014, para dispor sobre aproveitamento de crédito tributário.
72	Deputado ASSIS CARVALHO	Acrescenta dispositivo ao art. 105 do CTB, para tornar equipamento obrigatório de veículos de transporte de carga sistema que permita o rastreamento.
73	Deputado ASSIS CARVALHO	Acrescenta dispositivo ao art. 105 do CTB, para tornar equipamento obrigatório de veículos automotores sistema que permita o rastreamento.
74	Deputado NEWTON CARDOSO JR	Acrescenta o § 4º-B no art. 115 do CTB, alterado pela MP, para determinar que o registro de máquinas agrícolas é de responsabilidade do fabricante ou do revendedor.
75	Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor sobre aeródromos civis.
76	Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	Autoriza a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras.
77	Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	Altera a Lei nº 12.546, de 2011, para incluir as empresas prestadoras de serviços hospitalares na desoneração da folha de salários.
78	Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	Altera a Lei nº 12.973, de 2014, para dispor sobre aproveitamento de crédito tributário.
79	Deputado WASHINGTON REIS	Dispõe sobre honorários advocatícios no caso de parcelamento de débito tributário.
80	Deputada DULCE	Acrescenta dispositivo ao art. 2º da MP, para

	MIRANDA	determinar que o registro de máquina agrícola seja feito pela fabricante, sem custo para o adquirente, e uma única vez.
81	Deputada DULCE MIRANDA	Acrescenta dispositivo ao art. 1º da MP, para fixar que seja criada placa informativa que permita a máquinas agrícolas ingressar em vias públicas, juntamente com licença e monitoramento policial.
82	Senador ROMERO JUCÁ	Modifica o art. 231 e acrescenta o art. 231-A ao CTB, para dispor acerca de penalidades aos que praticam transporte clandestino de passageiros.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória. De fato, a matéria é relevante, uma vez que o emprego de tratores e máquinas agrícolas tem papel fundamental no aumento da produtividade da atividade rural, que hoje responde por parcela considerável da economia brasileira, especialmente do comércio exterior. Ao se dispensar esses veículos dos procedimentos de licenciamento e de emplacamento, evita-se para os agricultores o custo adicional, em termos financeiros e de tempo, relacionado ao cumprimento de exigências que soam descabidas no caso de automotores que mal se valem das vias públicas.

A matéria é também urgente, uma vez que a norma em vigor exige o licenciamento e emplacamento dos tratores e máquinas agrícolas, a depender apenas de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, que não pode mais retardar essa obrigação legal.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 673/15 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 673/15 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Da adequação orçamentária e financeira

O exame de adequação orçamentária e financeira da MP nº 673/15 orienta-se subsidiariamente pela Nota Técnica nº 11, de 2015, da Consultoria de Orçamento e

Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no art. 19 da Res. nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Da análise da Medida Provisória, não foram encontrados elementos que apontassem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira vigente – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária da União.

Diante disso, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 673/15, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do Mérito

Dos aspectos gerais

Em que pese a imposição do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no sentido de obrigar o registro e licenciamento dos tratores e máquinas agrícolas que transitam em vias públicas, esse dispositivo nunca foi cumprido em razão da necessidade de regulamentação.

Para regulamentar a questão, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – editou, em 2008, a Resolução nº 281, que obrigava o registro das referidas máquinas e equipamentos. Após muita discussão nesta Casa, o normativo acabou sendo suspenso, no ano de 2010, pela Deliberação do CONTRAN nº 93. Em 2012, o CONTRAN voltou a regulamentar o assunto ao editar as Resoluções nº 429 e 434, exigindo o registro e licenciamento dos referidos veículos. Com a edição desses normativos, as máquinas agrícolas fabricadas a partir de 1º de junho de 2013 deveriam ser pré-cadastradas no sistema RENAVAL. No ano de 2013, a Resolução nº 447 estabeleceu que os dispositivos desta Resolução aplicar-se-iam aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza somente a partir de 31 de dezembro de 2014. Em seguida, a Resolução nº 513/14 alterou esse prazo para 1º de janeiro de 2017.

Acontece que não se trata de um simples cadastramento administrativo. O procedimento de registro e licenciamento nos órgãos executivos de trânsito estaduais, segundo prevê o CTB, certamente causará despesas financeiras para os produtores rurais, que terão que arcar com emplacamento, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, taxa de licenciamento, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT – e todas as demais taxas aplicadas aos veículos. Deve-se considerar, ainda, o dispêndio de tempo dos proprietários rurais ao ter que enfrentar todo o trâmite burocrático junto aos órgãos de trânsito.

Ora, as máquinas agrícolas passam quase toda a sua vida útil dentro dos limites das propriedades rurais realizando trabalhos no campo. Em geral, o seu trânsito em via pública restringe-se a pequenos deslocamentos quando há necessidade de execução de uma tarefa em outra propriedade rural próxima. Assim, entendemos ser inconcebível dar a elas o mesmo tratamento dispensado aos veículos de passageiros ou de carga.

Além disso, é preciso considerar que o setor agrícola é formado, em grande parte, por pequenos produtores rurais e é bastante sensível do ponto de vista econômico. Por esse

motivo, não se pode fechar os olhos para o impacto negativo que o registro, nos moldes pretendidos pelo CTB, assim como o licenciamento e o emplacamento poderão trazer para a saúde financeira dos agricultores deste País.

Logo, em vista de o licenciamento e o emplacamento das máquinas agrícolas junto aos órgãos de trânsito trazer mais impactos negativos do que benefícios para agricultura brasileira, estamos de acordo com a proposta de isentar tais veículos dessas exigências. Da mesma maneira, parece necessário reformular o registro dos tratores e das máquinas agrícolas, de sorte que ele não represente um dispêndio excessivo para os produtores rurais.

Dos aspectos específicos

I – Embora a MP não tenha definido com clareza sob a responsabilidade de que organismo público ficaria o registro dos tratores e das máquinas agrícolas, parece natural interpretar que a “repartição competente” para promovê-lo, de acordo com a redação presente no § 4º-A, seria o órgão executivo de trânsito do Estado – DETRAN, que atualmente já se desincumbe dessa tarefa em relação a quase todos os veículos automotores. Ocorre que os DETRAN, por terem desenvolvido um modus operandi voltado para o controle da frota convencional, tenderão a submeter tratores e máquinas agrícolas aos mesmos rigores e exigências que incidem sobre os demais veículos, pouco se atentando para o fato de que o registro que propugna a MP é, essencialmente, um documento de controle da propriedade, cuja finalidade é garantir segurança pública e jurídica no campo.

Em nosso entendimento – no que fomos acompanhados pelos demais membros da Comissão Mista -, o registro de tratores e máquinas agrícolas deve ser o mais simples e expedito possível, o que soa incompatível com as estruturas sobrecarregadas e procedimentos minuciosos dos DETRAN. Nesse prumo, julgamos apropriado delegar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, organismo de Estado que tem, por meio de suas delegacias ou mediante convênio, amplas condições de exercer a tarefa de controlar a propriedade de veículos e equipamentos cuja importância é vital para a produtividade do setor agrícola.

II – Outra inovação que submetemos aos nobres Pares é a substituição – do órgão municipal de trânsito pelo DETRAN – do responsável pela realização do registro de ciclomotores. Bem ao contrário de tratores e das máquinas agrícolas, que permanecem quase o tempo todo nas propriedades, os ciclomotores são veículos cada vez mais utilizados no trânsito urbano e no rodoviário, envolvendo-se em acidentes e incidentes diversos. Não faz sentido que permaneçam longe do controle dos DETRAN, como se continuassem a ser veículos de recreio, o que deixaram de ser há muito.

III – Tratamos ainda de dispensar os populares “jericos”, veículos artesanais usados por agricultores, do certificado de segurança a que se refere o art. 106 do CTB, necessário para registro e licenciamento. De vez que tais veículos, assim como os tratores agrícolas, são utilizados basicamente no interior das propriedades rurais, parece-nos de fato um exagero submeter seus donos ao custoso processo de aprovação do automotor por instituição técnica credenciada, quase sempre sediada em uma grande cidade, distante das sedes das fazendas.

IV – Acatando emenda oferecida pelo Senador Álvaro Dias, estamos alterando a legislação que trata do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, para isentar os tratores e máquinas agrícolas do seu recolhimento. Como o trânsito desses veículos ocorre quase que inteiramente no âmbito das propriedades rurais, entendemos

dispensável aplicar a eles a mesma proteção obrigatória exigida dos demais veículos. Importante salientar que o seguro também não cobrirá eventuais sinistros ocorridos com essas máquinas. A cobertura de danos causados por aparelho agrícola dependerá da contratação de seguro facultativo junto ao mercado segurador privado.

V – Estamos alterando o texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de estender aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas as mesmas regras definidas para o trabalho dos motoristas profissionais, com relação à jornada de trabalho, repouso, intervalo para refeição, hora extraordinária, entre outras normas aplicáveis àquela categoria profissional.

VI – Também estamos revogando o § 2º do art. 132 do CTB, que determina que antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo deverá transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao Município de destino. Essa obrigatoriedade impõe um ônus inconcebível aos transportadores autônomos e às pequenas empresas de transporte de carga, quando da aquisição de caminhões novos. Entendemos que um novo componente de custo para os transportadores será certamente repassado para o frete aplicado ao transporte de mercadorias. Nesse momento de economia em baixa, o que menos precisamos é de aumento de custo. Muito pelo contrário, é preciso desonerar o transporte para que possamos aumentar a competitividade dos produtos brasileiros. Dessa forma, estamos retornando ao modelo anterior, quando os transportadores podiam trazer os caminhões rodando da fábrica até a cidade onde seria emplacado, dentro de certas regras estabelecidas pelo CONTRAN.

Emendas

Alerto para o fato de que o posicionamento em relação a cada uma das emendas apresentadas encontra-se na conclusão do voto.

Tomo a liberdade, contudo de comentar com mais vagar dois aspectos relacionados a algumas emendas, para que reste mais clara a posição deste relator.

Começo, então, pela rejeição da maioria das emendas que visavam à introdução, no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de alterações sem conexão com a matéria em questão: registro de tratores e máquinas agrícolas. Parece-me mais adequado deixar que as comissões de mérito, em especial a Comissão de Viação e Transportes, analisem as várias sugestões, que por certo já integram ou são o objeto principal de projetos de lei em tramitação. Nas comissões, é possível ampliar o debate a propósito das modificações que se quer executar no CTB, inclusive com a convocação de audiências públicas.

O segundo ponto que se deseja destacar é a rejeição das emendas que propõem o fim do registro de tratores e máquinas agrícolas. Em que pese haver argumentos fortes nesse sentido, é preciso lembrar que já se tentou dar vida a tal sugestão, sistematicamente rechaçada pela Presidência da República. Insistir na defesa dessa medida por ser contraproducente e, no fim das contas, prejudicar a conquista de alguns avanços pelo setor rural. O mais prudente, assim julgamos, é simplificar o registro, retirando-o das mãos de quem pode criar dificuldades para os produtores. É o que se fez no projeto de lei de conversão.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 673, de 2015. Voto, ainda, pela adequação

financeira e orçamentária da iniciativa. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão anexo. Com relação às emendas, voto pela aprovação das de nº 2, 5, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 24, 39, 50, 52, 54, na forma do projeto de lei de conversão; voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das emendas nº 1, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81 e 82.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

.....”(NR)

“Art. 115.

.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplaceamento.

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

.....

§ 9º Desde que não circulem em via pública, os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106.

....." (NR)

"Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários." (NR)

"Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio."

"Art. 134....."

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN." (NR)

"Art. 145....."

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

§ 2º Os prazos mínimos estabelecidos na alínea a do inciso II poderão ser reduzidos para seis meses de habilitação, na categoria B, e três meses de habilitação, na categoria C, caso o candidato realize treinamento em simulador de direção veicular, conforme regulamentação do CONTRAN." (NR)

"Art. 184....."

III – na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo." (NR)

"Art. 231....."

VIII – efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão da autoridade competente.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa: remoção do veículo, recolhimento do documento de habilitação.

....." (NR)

"Art. 252."

VII – realizando a cobrança de tarifa, com o veículo em movimento.

Infração: média

Penalidade: multa.” (NR)

“Art. 261.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, portador de CNH na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o CONTRAN.” (NR)

“Art. 330.....

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º O registro de que trata o art. 115, §§ 4º e 4º-A, da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas estão dispensados do recolhimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, restando sem cobertura as pessoas que sofram dano em acidente causado por esses veículos.

Art. 4º O art. 235-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 235-C.....

§ 17. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.” (NR)

Art. 5º O inciso I do Art. 17 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

I - a renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015;

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673/15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão Mista na qual apresentamos nosso relatório, foram sugeridas e acatadas as seguintes sugestões:

1 – No voto:

Em virtude das alterações no PLV, as emendas nº 17, 18, 23, 38, 56 e 82 passaram a ser consideradas aprovadas, na forma do PLV.

2 – No PLV

Art. 1º do PLV:

o § 9º do art 115 da Lei nº 9.503/97, alterado pela PLV, passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106.

....." (NR)

o inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503/97, alterado pela PLV, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231.....

VIII – efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão da autoridade competente:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa: remoção do veículo, recolhimento do documento de habilitação.

b) transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

.....”(NR)

o art. 261 da Lei nº 9.503/97, alterado pela PLV, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o CONTRAN.” (NR)

Art. 5º do PLV

o art. 17 da Lei nº 13.001, de 2014, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo [art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003](#), contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015;

.....”(NR)

PARECER Nº 27-2015-CN

COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673/15

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado José Carlos Aleluia

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição da República, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, submete à apreciação do Congresso Nacional o

texto da Medida Provisória nº 673, de 1º de abril de 2015, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências”.

Do conteúdo.

A Medida Provisória nº 673 foi editada em 1º de abril de 2015 e é composta de três artigos.

O art. 1º modifica o § 4º e introduz o § 4-A no artigo 115 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. De acordo com a nova redação dada ao art. 115 do CTB, os tratores e demais aparelhos destinados a arrastar maquinário ou executar trabalho agrícola estão sujeitos ao registro único em cadastro específico da repartição competente, mas ficam dispensados da obrigatoriedade do licenciamento e do emplacamento. O art. 2º da MP define que o registro único é exigível apenas para os aparelhos e máquinas agrícolas fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016. O art. 3º, por sua vez, estabelece a vigência da norma.

Da Justificação

De acordo com a EMI nº 11/2015 – MAPA, MJ, MCidades, MDA, de 30 de março de 2015, que acompanha a MP nº 673, de 2015, com a aprovação do novo CTB, em 1998, a lei passou a obrigar o registro e o licenciamento de veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, desde que facultado o trânsito em via pública. Tal obrigatoriedade gerou um aumento de custos de produção do setor agropecuário, além de obrigar os agricultores a se deslocar aos centros urbanos para os procedimentos burocráticos.

Essa situação acaba por inibir a utilização de tratores e máquinas agrícolas, agravando a situação das propriedades rurais que, em função da escassez de mão de obra qualificada, dependem fundamentalmente da mecanização agrícola para subsistirem.

Tendo em vista que os veículos agrícolas destinam-se a trabalhos internos nas propriedades rurais e que o seu descolamento por via pública ocorre de forma esporádica, apenas o registro único seria suficiente para assegurar a manutenção da segurança do trânsito, dispensando-se o licenciamento e o emplacamento.

Ainda de acordo com a justificação do Poder Executivo, a urgência da medida encontra fundamento nas iminentes dificuldades que essas exigências geram aos produtores rurais, sendo fundamental que tais encargos sejam dispensados do setor produtivo.

Do histórico

Em abril de 2014, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 3.312, de 2012, da Câmara dos Deputados, que isentava do registro, do licenciamento e do emplacamento, todos os veículos automotores destinados ao trabalho agrícola. O Poder Executivo, entretanto, entendeu que o projeto era muito abrangente e resolveu vetá-lo integralmente. Para contornar a situação, editou a Medida Provisória nº 646, de 2014, que dava nova redação ao art. 115 do CTB, definindo que os tratores e demais aparelhos novos destinados a arrastar maquinário ou executar trabalho agrícola estariam sujeitos ao registro e ao licenciamento, dispensando-os da obrigatoriedade da renovação anual do licenciamento. Para as máquinas usadas a MP isentava também do registro.

A MP tramitou pelo Congresso Nacional, mas não chegou a ser apreciada, perdendo a sua eficácia em 23 de setembro de 2014.

Com a edição da Medida Provisória nº 673, de 2015, o Poder Executivo pretende atender a essa antiga demanda do setor agrícola, com relação à desburocratização da documentação dos tratores e máquinas agrícolas. Para tanto, isenta os novos aparelhos

agrícolas do licenciamento anual e do emplacamento e desobriga também do registro os fabricados até 31 de dezembro de 2015.

Das emendas

No prazo regimental, foram apresentadas oitenta e duas emendas à Medida Provisória nº 673, de 2015. A autoria e o conteúdo delas vão a seguir.

Número	Autor:		Descrição
1	Deputado	NELSON MARQUEZELLI	Revoga os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para evitar o registro de máquinas agrícolas
2	Deputado	CELSO MALDANER	Modifica o § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela MP, para restringir o registro de máquinas agrícolas àquelas que transitem em via pública.
3	Deputado	CELSO MALDANER	Acrescenta § 4º-B no art. 115 do CTB, alterado pela MP, para responsabilizar aquele que vende a máquina agrícola ao consumidor final pelo registro do veículo.
4	Senador	EDUARDO AMORIM	Altera o art. 2º da MP para determinar que o registro será isento de custas.
5	Deputado	HUGO LEAL	Altera os arts. 24 e 129 do CTB, para transferir aos estados a responsabilidade pelo registro e licenciamento de ciclomotores.
6	Deputado	HUGO LEAL	Altera os arts. 270, 271 e 329 do CTB, para dispor sobre o processo de retenção, remoção e leilão de veículos.
7	Deputado	RICARDO BARROS	Modifica a Lei nº 8.906, de 1994, que cuida do exercício da atividade de advocacia.
8	Deputado	RICARDO BARROS	Modifica o art. 28 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos.
9	Deputado	HILDO ROCHA	Modifica o § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela MP, para especificar que o registro deve ser feito em repartição competente do município.
10	Deputado	ALCEU MOREIRA	Modifica o § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, alterado pela MP, para especificar que estão sujeitos ao registro inclusive o maquinário agrícola que transite em via pública.
11	Deputado	ODELMO LEÃO	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da MP, para atribuir ao fabricante a responsabilidade de efetuar o registro do maquinário agrícola junto à repartição competente.
12	Senador	ACIR GURGACZ	Modifica dispositivos do CTB para estatuir regras e definições relativas aos veículos de transporte público coletivo de passageiros.

13	Senador FERNANDO BEZERRA COELHO	Reduz alíquotas do IPI aplicáveis a motocicletas.
14	Deputado MAURO LOPES	Altera os arts. 145 e 261 do CTB para fixar regras a respeito da formação e reciclagem de condutores das categorias C, D e E.
15	Deputado MAURO LOPES	Modifica o art. 231 e acrescenta o art. 231-A ao CTB, para dispor acerca de penalidades aos que praticam transporte clandestino de passageiros.
16	Deputado MAURO LOPES	Modifica os arts. 231 e 269 e acrescenta o art. 312-A ao CTB, para dispor acerca de penalidades aos que praticam transporte clandestino de passageiros.
17	Deputado MENDONÇA FILHO	Modifica o § 4º do art. 115 do CTB, alterado pela MP, para determinar que o registro do maquinário agrícola seja gratuito e feito de forma simplificada.
18	Deputado MENDONÇA FILHO	Modifica o § 4º do art. 115 do CTB, alterado pela MP, para desobrigar do licenciamento o maquinário usado em construção e pavimentação.
19	Deputado MENDONÇA FILHO	Modifica o § 4-A, acrescentado pela MP ao CTB, para especificar que as máquinas agrícolas não estão sujeitas a registro, também.
20	Deputado MENDONÇA FILHO	Modifica o § 4º do art. 115 do CTB, alterado pela MP, para determinar que o registro do maquinário de construção ou pavimentação seja gratuito e feito de forma simplificada.
21	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Modifica dispositivos do Capítulo “Dos Crimes de Trânsito”, do CTB, para agravar penas aplicáveis a quem dirige sob influência do álcool.
22	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Altera dispositivos do CTB, para fixar regras relativas aos equipamentos de fiscalização de trânsito e à destinação de valores arrecadados com a aplicação de multas.
23	Deputado CARLOS ZARATTINI	Altera o art. 261 do CTB, para dispor que a contagem de 20 pontos, no caso de motoristas profissionais, somente levará em conta infrações graves e gravíssimas.
24	Senador ALVARO DIAS	Acrescenta o § 4º-B no art. 115 do CTB, alterado pela MP, para desobrigar máquinas agrícolas do pagamento de seguro obrigatório – DPVAT.
25	Deputado COVATTI FILHO	Altera a Lei nº 11.442, de 2007, para equiparar ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC a empresa - ETC que possua até 3 veículos registrados.
26	Deputado VALDIR COLATTO	Modifica o § 4º-A, acrescentado ao art. 115 do CTB pela MP, para detalhar as atividades rurais nas

		quais os veículos objeto da norma são empregados, assim como para determinar que o registro seja feito pelo fabricante do maquinário, sem custo para o produtor rural.
27	Deputado VALDIR COLATTO	Altera a Lei nº 11.442, de 2007, para equiparar ao Transportador Autônomo de Cargas – TAC a empresa - ETC que possua até 3 veículos registrados.
28	Deputado VALDIR COLATTO	Modifica o § 4º do art. 115 do CTB, alterado pela MP, para dispor que somente os automotores empregados para puxar maquinário de construção ou pavimentação se sujeitam ao registro.
29	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Altera dispositivos do CTB para obrigar o uso de faixa reflexiva na parte posterior do capacete de segurança de motociclistas.
30	Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	Modifica o art. 293 do CTB, para, de dois meses a cinco anos, elevar a duração da penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a habilitação para um ano a sete anos.
31	Deputado PAUDERNEY AVELINO	Altera dispositivos do CTB, para fixar regras relativas aos equipamentos de fiscalização de trânsito e à destinação de valores arrecadados com a aplicação de multas.
32	Deputado ONYX LORENZONI	Altera dispositivos do CTB, para determinar que é de 3 anos o prazo de validade do capacete de segurança para motociclistas.
33	Deputado DÉCIO LIMA	Modifica o art. 29 do CTB, para estender aos veículos da fiscalização tributária federal prerrogativas especiais de circulação, estacionamento e parada.
34	Deputado POMPEO DE MATTOS	Altera dispositivos do CTB, para determinar que é de 3 anos o prazo de validade do capacete de segurança para motociclistas.
35	Deputado RUBENS BUENO	Modifica o art. 2º da MP, para atribuir ao fabricante a responsabilidade de efetuar o registro do maquinário agrícola junto à repartição competente.
36	Deputado SANDRO ALEX	Modifica o art. 2º da MP, para atribuir ao fabricante a responsabilidade de efetuar o registro do maquinário agrícola junto à repartição competente.
37	Deputado JAIR BOLSONARO	Altera o art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, para incluir entre as organizações de interesse público aquelas que promovam estudos relativos à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
38	Deputado DAGOBERTO	Modifica o art. 2º da MP, para determinar que o registro seja feito sem custo para o produtor rural.

39	Deputado VIDIGAL	SERGIO	Modifica o § 4º-A, acrescentado ao art. 115 do CTB pela MP, para especificar que o maquinário agrícola que transite em via pública apenas entre propriedades rurais ou com fim de manutenção também está desobrigado de licenciamento e emplacamento.
40	Deputado CÔRTE REAL	JORGE	Modifica o § 4º-A, acrescentado ao art. 115 do CTB pela MP, para estender aos quadriciclos o tratamento dispensado a máquinas agrícolas.
41	Deputado GOERGEN	JERÔNIMO	Dispõe sobre a Autorização Especial de Trânsito – AET para Combinações de Veículos de Carga – CVC.
42	Deputado GOERGEN	JERÔNIMO	Altera os arts. 115, 120 e 130 do CTB, para desobrigar as máquinas agrícolas de registro.
43	Deputado GOERGEN	JERÔNIMO	Modifica o art. 29 do CTB, para estender aos veículos que transportam combustível prerrogativas especiais de circulação, estacionamento e parada.
44	Deputado MONTI	MILTON	Acrescenta art. 133-A ao CTB, para estabelecer a obrigatoriedade de autorização para conduzir veículo de terceiro.
45	Deputado DE DEUS HINTERHOLZ	DANRLEI	Modifica o art. 29 do CTB, para estender aos veículos da fiscalização tributária federal prerrogativas especiais de circulação, estacionamento e parada.
46	Senador ROCHA	PAULO	Modifica o art. 29 do CTB, para estender aos veículos da fiscalização tributária federal prerrogativas especiais de circulação, estacionamento e parada.
47	Deputada PEREIRA	GORETE	Determina que a venda de motocicletas para pessoa física seja feita apenas para quem possua habilitação na categoria A.
48	Deputada PEREIRA	GORETE	Altera o art. 105 do CTB, para estabelecer, como equipamento obrigatório dos veículos de duas rodas, dois capacetes de segurança.
49	Deputado	IZALCI	Altera o art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, para incluir entre as organizações de interesse público aquelas que promovam estudos relativos à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
50	Deputado PROFESSOR GALLI	VICTÓRIO	Modifica o § 4º-A, acrescentado ao art. 115 do CTB pela MP, para especificar que o maquinário agrícola que transite em via pública apenas entre propriedades rurais ou com fim de manutenção também está desobrigado de licenciamento e emplacamento.

51	Deputada CLARISSA GAROTINHO	Altera o art. 104 do CTB, para desobrigar da inspeção de segurança e de emissão de gases poluentes veículos particulares com motores movidos a gasolina, álcool ou flex, com capacidade de até 5 passageiros, durante 3 anos, a partir do primeiro licenciamento.
52	Senador ACIR GURGACZ	Acrescenta § 8º ao art. 115 do CTB, alterado pela MP, para desobrigar os jericos que se vão registrar da obrigação de obterem certificado de segurança emitido por instituição técnica.
53	Deputado ENIO VERRI	Modifica o art. 29 do CTB, para estender aos veículos da fiscalização tributária federal prerrogativas especiais de circulação, estacionamento e parada.
54	Deputado ZÉ SILVA	Modifica o § 4º-A, acrescentado ao art. 115 do CTB pela MP, para especificar que o maquinário agrícola que transite em via pública apenas entre propriedades rurais ou com fim de manutenção também está desobrigado de licenciamento e emplacamento.
55	Deputado SUBTENENTE GONZAGA	Acrescenta art. 117-A ao CTB, para determinar que os veículos agrícolas sejam identificados com faixas reflexivas quando transitarem fora da propriedade.
56	Deputado ALCEU MOREIRA	Modifica o § 4º do art. 115, alterado pela MP, para desobrigar, de licenciamento, automotores empregados para arrastar maquinário de qualquer natureza ou atuar em construção ou pavimentação.
57	Deputado ALFREDO KAEFER	Concede anistia aos veículos classificados como caminhão, reboque ou semirreboque, cavalo trator, trator de rodas, trator de esteiras e trator misto de multas aplicadas por infração aos arts. 181 ou 253 do CTB.
58	Deputado ALFREDO KAEFER	Revoga os arts. 1º, 2º e 3º da MP, para evitar o registro de máquinas agrícolas
59	Deputado ALFREDO KAEFER	Dispõe sobre as atividades de remoção, guarda e leilão de veículos.
60	Deputado MANOEL JUNIOR	Dispõe a respeito da substituição de participações societárias em decorrência de operações de reorganizações societárias.
61	Deputado MANOEL JUNIOR	Dispõe sobre a participação direta ou indireta, inclusive controle, de empresas ou de capital estrangeiro na assistência à saúde.
62	Deputado MANOEL JUNIOR	Dispõe sobre a apuração de crédito presumido para determinados empreendimentos industriais.

63	Deputado JUNIOR	MANOEL	Dispõe sobre o aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termoeletricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW.
64	Deputado JUNIOR	MANOEL	Altera o art. 78 da Lei nº 12.973, de 2014, que trata do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica.
65	Deputado JUNIOR	MANOEL	Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor sobre aeródromos civis.
66	Deputado JUNIOR	MANOEL	Altera dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário das Zonas de Processamento de Exportação.
67	Deputado JUNIOR	MANOEL	Dispõe sobre dívidas formadas no âmbito da política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.
68	Deputado JUNIOR	MANOEL	Modifica dispositivos da Lei nº 10.833, de 2003, que altera a Legislação Tributária.
69	Deputado JUNIOR	MANOEL	Dispõe sobre dívidas formadas no âmbito da política de incentivos fiscais e creditícios à iniciativa privada nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.
70	Deputado JUNIOR	MANOEL	Altera a Lei nº 12.973, de 2014, para dispor sobre tributação do lucro.
71	Deputado JUNIOR	MANOEL	Altera a Lei nº 12.973, de 2014, para dispor sobre aproveitamento de crédito tributário.
72	Deputado CARVALHO	ASSIS	Acrescenta dispositivo ao art. 105 do CTB, para tornar equipamento obrigatório de veículos de transporte de carga sistema que permita o rastreamento.
73	Deputado CARVALHO	ASSIS	Acrescenta dispositivo ao art. 105 do CTB, para tornar equipamento obrigatório de veículos automotores sistema que permita o rastreamento.
74	Deputado CARDOSO JR	NEWTON	Acrescenta o § 4º-B no art. 115 do CTB, alterado pela MP, para determinar que o registro de máquinas agrícolas é de responsabilidade do fabricante ou do revendedor.
75	Deputado PENINHA MENDONÇA	ROGÉRIO	Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986, para dispor sobre aeródromos civis.
76	Deputado PENINHA MENDONÇA	ROGÉRIO	Autoriza a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras.
77	Deputado PENINHA MENDONÇA	ROGÉRIO	Altera a Lei nº 12.546, de 2011, para incluir as empresas prestadoras de serviços hospitalares na desoneração da folha de salários.
78	Deputado	ROGÉRIO	Altera a Lei nº 12.973, de 2014, para dispor

	PENINHA MENDONÇA	sobre aproveitamento de crédito tributário.
79	Deputado WASHINGTON REIS	Dispõe sobre honorários advocatícios no caso de parcelamento de débito tributário.
80	Deputada MIRANDA	DULCE Acrescenta dispositivo ao art. 2º da MP, para determinar que o registro de máquina agrícola seja feito pela fabricante, sem custo para o adquirente, e uma única vez.
81	Deputada MIRANDA	DULCE Acrescenta dispositivo ao art. 1º da MP, para fixar que seja criada placa informativa que permita a máquinas agrícolas ingressar em vias públicas, juntamente com licença e monitoramento policial.
82	Senador JUCÁ	ROMERO Modifica o art. 231 e acrescenta o art. 231-A ao CTB, para dispor acerca de penalidades aos que praticam transporte clandestino de passageiros.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Acolhemos os termos da Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória. De fato, a matéria é relevante, uma vez que o emprego de tratores e máquinas agrícolas tem papel fundamental no aumento da produtividade da atividade rural, que hoje responde por parcela considerável da economia brasileira, especialmente do comércio exterior. Ao se dispensar esses veículos dos procedimentos de licenciamento e de emplacamento, evita-se para os agricultores o custo adicional, em termos financeiros e de tempo, relacionado ao cumprimento de exigências que soam descabidas no caso de automotores que mal se valem das vias públicas.

A matéria é também urgente, uma vez que a norma em vigor exige o licenciamento e emplacamento dos tratores e máquinas agrícolas, a depender apenas de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, que não pode mais retardar essa obrigação legal.

Consideramos, por esses motivos, que a Medida Provisória nº 673/15 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A Medida Provisória nº 673/15 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa. Também em relação às emendas, não existem óbices. Dessa forma votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 673/15, bem como das emendas a ela oferecidas.

Da adequação orçamentária e financeira

O exame de adequação orçamentária e financeira da MP nº 673/15 orienta-se subsidiariamente pela Nota Técnica nº 11, de 2015, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no art. 19 da Res. nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Da análise da Medida Provisória, não foram encontrados elementos que apontassem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira vigente – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), lei do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária da União.

Diante disso, não vislumbramos entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 673/15 e de suas emendas, considerando atendidas as exigências legais pertinentes.

Do Mérito

Dos aspectos gerais

Em que pese a imposição do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no sentido de obrigar o registro e licenciamento dos tratores e máquinas agrícolas que transitam em vias públicas, esse dispositivo nunca foi cumprido em razão da necessidade de regulamentação.

Para regulamentar a questão, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – editou, em 2008, a Resolução nº 281, que obrigava o registro das referidas máquinas e equipamentos. Após muita discussão nesta Casa, o normativo acabou sendo suspenso, no ano de 2010, pela Deliberação do CONTRAN nº 93. Em 2012, o CONTRAN voltou a regulamentar o assunto ao editar as Resoluções nº 429 e 434, exigindo o registro e licenciamento dos referidos veículos. Com a edição desses normativos, as máquinas agrícolas fabricadas a partir de 1º de junho de 2013 deveriam ser pré-cadastradas no sistema RENAAM. No ano de 2013, a Resolução nº 447 estabeleceu que os dispositivos desta Resolução aplicar-se-iam aos tratores destinados a executar trabalhos agrícolas de qualquer natureza somente a partir de 31 de dezembro de 2014. Em seguida, a Resolução nº 513/14 alterou esse prazo para 1º de janeiro de 2017.

Acontece que não se trata de um simples cadastramento administrativo. O procedimento de registro e licenciamento nos órgãos executivos de trânsito estaduais, segundo prevê o CTB, certamente causará despesas financeiras para os produtores rurais, que terão que arcar com emplacamento, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, taxa de licenciamento, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT – e todas as demais taxas aplicadas aos veículos. Deve-se considerar, ainda, o dispêndio de tempo dos proprietários rurais ao ter que enfrentar todo o trâmite burocrático junto aos órgãos de trânsito.

Ora, as máquinas agrícolas passam quase toda a sua vida útil dentro dos limites das propriedades rurais realizando trabalhos no campo. Em geral, o seu trânsito em via pública restringe-se a pequenos deslocamentos quando há necessidade de execução de uma tarefa em outra propriedade rural próxima. Assim, entendemos ser inconcebível dar a elas o mesmo tratamento dispensado aos veículos de passageiros ou de carga.

Além disso, é preciso considerar que o setor agrícola é formado, em grande parte, por pequenos produtores rurais e é bastante sensível do ponto de vista econômico. Por esse

motivo, não se pode fechar os olhos para o impacto negativo que o registro, nos moldes pretendidos pelo CTB, assim como o licenciamento e o emplacamento poderão trazer para a saúde financeira dos agricultores deste País.

Logo, em vista de o licenciamento e o emplacamento das máquinas agrícolas junto aos órgãos de trânsito trazer mais impactos negativos do que benefícios para agricultura brasileira, estamos de acordo com a proposta de isentar tais veículos dessas exigências. Da mesma maneira, parece necessário reformular o registro dos tratores e das máquinas agrícolas, de sorte que ele não represente um dispêndio excessivo para os produtores rurais.

Dos aspectos específicos

I – Embora a MP não tenha definido com clareza sob a responsabilidade de que organismo público ficaria o registro dos tratores e das máquinas agrícolas, parece natural interpretar que a “repartição competente” para promovê-lo, de acordo com a redação presente no § 4º-A, seria o órgão executivo de trânsito do Estado – DETRAN, que atualmente já se desincumbe dessa tarefa em relação a quase todos os veículos automotores. Ocorre que os DETRAN, por terem desenvolvido um modus operandi voltado para o controle da frota convencional, tenderão a submeter tratores e máquinas agrícolas aos mesmos rigores e exigências que incidem sobre os demais veículos, pouco se atentando para o fato de que o registro que propugna a MP é, essencialmente, um documento de controle da propriedade, cuja finalidade é garantir segurança pública e jurídica no campo.

Em nosso entendimento – no que fomos acompanhados pelos demais membros da Comissão Mista -, o registro de tratores e máquinas agrícolas deve ser o mais simples e expedito possível, o que soa incompatível com as estruturas sobrecarregadas e procedimentos minuciosos dos DETRAN. Nesse prumo, julgamos apropriado delegar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, organismo de Estado que tem, por meio de suas delegacias ou mediante convênio, amplas condições de exercer a tarefa de controlar a propriedade de veículos e equipamentos cuja importância é vital para a produtividade do setor agrícola.

II – Outra inovação que submetemos aos nobres Pares é a substituição – do órgão municipal de trânsito pelo DETRAN – do responsável pela realização do registro de ciclomotores. Bem ao contrário de tratores e das máquinas agrícolas, que permanecem quase o tempo todo nas propriedades, os ciclomotores são veículos cada vez mais utilizados no trânsito urbano e no rodoviário, envolvendo-se em acidentes e incidentes diversos. Não faz sentido que permaneçam longe do controle dos DETRAN, como se continuassem a ser veículos de recreio, o que deixaram de ser há muito.

III – Tratamos ainda de dispensar os populares “jericos”, veículos artesanais usados por agricultores, do certificado de segurança a que se refere o art. 106 do CTB, necessário para registro e licenciamento. De vez que tais veículos, assim como os tratores agrícolas, são utilizados basicamente no interior das propriedades rurais, parece-nos de fato um exagero submeter seus donos ao custoso processo de aprovação do automotor por instituição técnica credenciada, quase sempre sediada em uma grande cidade, distante das sedes das fazendas.

IV – Acatando emenda oferecida pelo Senador Álvaro Dias, estamos alterando a legislação que trata do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, para isentar os tratores e máquinas agrícolas do seu recolhimento. Como o trânsito desses veículos ocorre quase que inteiramente no âmbito das propriedades rurais, entendemos dispensável aplicar a eles a mesma proteção obrigatória exigida dos demais veículos. Importante salientar que o seguro também não cobrirá eventuais sinistros ocorridos com

essas máquinas. A cobertura de danos causados por aparelho agrícola dependerá da contratação de seguro facultativo junto ao mercado segurador privado.

V – Estamos alterando o texto da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o objetivo de estender aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas as mesmas regras definidas para o trabalho dos motoristas profissionais, com relação à jornada de trabalho, repouso, intervalo para refeição, hora extraordinária, entre outras normas aplicáveis àquela categoria profissional.

VI – Também estamos revogando o § 2º do art. 132 do CTB, que determina que antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo deverá transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao Município de destino. Essa obrigatoriedade impõe um ônus inconcebível aos transportadores autônomos e às pequenas empresas de transporte de carga, quando da aquisição de caminhões novos. Entendemos que um novo componente de custo para os transportadores será certamente repassado para o frete aplicado ao transporte de mercadorias. Nesse momento de economia em baixa, o que menos precisamos é de aumento de custo. Muito pelo contrário, é preciso desonerar o transporte para que possamos aumentar a competitividade dos produtos brasileiros. Dessa forma, estamos retornando ao modelo anterior, quando os transportadores podiam trazer os caminhões rodando da fábrica até a cidade onde seria emplacado, dentro de certas regras estabelecidas pelo CONTRAN.

Emendas

Alerto para o fato de que o posicionamento em relação a cada uma das emendas apresentadas encontra-se na conclusão do voto.

Tomo a liberdade, contudo de comentar com mais vagar dois aspectos relacionados a algumas emendas, para que reste mais clara a posição deste relator.

Começo, então, pela rejeição da maioria das emendas que visavam à introdução, no texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de alterações sem conexão com a matéria em questão: registro de tratores e máquinas agrícolas. Parece-me mais adequado deixar que as comissões de mérito, em especial a Comissão de Viação e Transportes, analisem as várias sugestões, que por certo já integram ou são o objeto principal de projetos de lei em tramitação. Nas comissões, é possível ampliar o debate a propósito das modificações que se quer executar no CTB, inclusive com a convocação de audiências públicas.

O segundo ponto que se deseja destacar é a rejeição das emendas que propõem o fim do registro de tratores e máquinas agrícolas. Em que pese haver argumentos fortes nesse sentido, é preciso lembrar que já se tentou dar vida a tal sugestão, sistematicamente rechaçada pela Presidência da República. Insistir na defesa dessa medida por ser contraproducente e, no fim das contas, prejudicar a conquista de alguns avanços pelo setor rural. O mais prudente, assim julgamos, é simplificar o registro, retirando-o das mãos de quem pode criar dificuldades para os produtores. É o que se fez no projeto de lei de conversão.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 673, de 2015, e de suas emendas. Voto, ainda, pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa, assim como de suas emendas. Voto, por fim, pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão anexo. Com relação às emendas, voto pela aprovação das de nº 2, 5, 9, 10, 12, 14,

15, 16, 17, 18, 23, 24, 38, 39, 50, 52, 54, 56 e 82, na forma do projeto de lei de conversão; voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das emendas nº 1, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 673, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

.....”(NR)

“Art. 115.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplaceamento.

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

.....

§ 9º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106.

.....”(NR)

“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.” (NR)

“Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio.”

“Art. 134.....

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

“Art. 145.....

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

§ 2º Os prazos mínimos estabelecidos na alínea a do inciso II poderão ser reduzidos para seis meses de habilitação, na categoria B, e três meses de habilitação, na categoria C, caso o candidato realize treinamento em simulador de direção veicular, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

“Art. 184.....

III – na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.” (NR)

“Art. 231.....

VIII – efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão da autoridade competente:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa: remoção do veículo, recolhimento do documento de habilitação.

b) transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

.....” (NR)

“Art. 252.

VII – realizando a cobrança de tarifa, com o veículo em movimento:

Infração: média

Penalidade: multa.” (NR)

“Art. 261.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o CONTRAN.” (NR)

“Art. 330.....

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º O registro de que trata o art. 115, §§ 4º e 4º-A, da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas estão dispensados do recolhimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, restando sem cobertura as pessoas que sofram dano em acidente causado por esses veículos.

Art. 4º O art. 235-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 235-C.....

§ 17. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.” (NR)

Art. 5º O Art. 17 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015;

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Ofício nº 002/MPV-673/2015

Brasília, 17 de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião realizada no dia 17 de junho de 2015, Relatório do Deputado José Carlos Aleluia, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 673, de 2015; pela adequação financeira e orçamentária da iniciativa; pela aprovação, no mérito, da referida proposição, na forma do projeto de lei de conversão apresentado; e, com relação às emendas, pela aprovação das de nº 2, 5, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 23, 24, 38, 39, 50, 52, 54, 56 e 82, na forma do projeto de lei de conversão; voto, ainda, pela rejeição, no mérito, das emendas nº 1, 3, 4, 6, 7, 8, 11, 13, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81.

Presentes à reunião os Senadores Waldemir Moka, Simone Tebet, Omar Aziz, Humberto Costa, Acir Gurgacz, Benedito de Lira, José Pimentel, Paulo Bauer, Wilder Moraes, José Medeiros, Paulo Rocha e Blairo Maggi; e os Deputados Alceu Moreira, Celso Maldaner, Luis Carlos Heinze, Bohn Gass, Carlos Gomes, Evandro Roman, Maurício Quintella Lessa, Heitor Schuch, José Carlos Aleluia, Domingos Neto, Manoel Junior, Valdir Colatto, Afonso Florence, Nilson Leitão e Wellington Roberto.

Respeitosamente,

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão Mista

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória nº 673, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

.....”(NR)

“Art. 115.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro na repartição competente, se transitarem em via pública, dispensados o licenciamento e o emplacamento.

§ 4º-A. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, desde que facultados a transitar em via pública, são sujeitos ao registro único, sem ônus, em cadastro específico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acessível aos componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

.....

§ 9º Os veículos artesanais utilizados para trabalho agrícola (jericos), para efeito do registro de que trata o § 4º-A, ficam dispensados da exigência prevista no art. 106.

.....”(NR)

“Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.” (NR)

“Art. 129-A. O registro dos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas será efetuado, sem ônus, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, diretamente ou mediante convênio.”

“Art. 134.....

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

“Art. 145.....

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

§ 2º Os prazos mínimos estabelecidos na alínea a do inciso II poderão ser reduzidos para seis meses de habilitação, na categoria B, e três meses de habilitação, na categoria C, caso o candidato realize treinamento em simulador de direção veicular, conforme regulamentação do CONTRAN.” (NR)

“Art. 184.....

III – na faixa ou via de trânsito exclusivo, regulamentada com circulação destinada aos veículos de transporte público coletivo de passageiros, salvo casos de força maior e com autorização do poder público competente:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa: remoção do veículo.” (NR)

“Art. 231.....

VIII – efetuando os seguintes tipos de transporte remunerado:

a) transporte de pessoas, quando não for licenciado para esse fim, salvo com permissão da autoridade competente:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida Administrativa: remoção do veículo, recolhimento do documento de habilitação.

b) transporte de bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

.....” (NR)

“Art. 252.

VII – realizando a cobrança de tarifa, com o veículo em movimento:

Infração: média

Penalidade: multa.” (NR)

“Art. 261.....

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, habilitado na categoria C, D ou E, será convocado pelo órgão executivo de trânsito estadual a participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de um ano, atingir quatorze pontos, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Concluído o curso de reciclagem previsto no § 5º, o condutor terá eliminados os pontos que lhe tiverem sido atribuídos, para fins de contagem subsequente.

§ 7º Após o término do curso de reciclagem, na forma do § 5º, o condutor não poderá ser novamente convocado antes de transcorrido o período de um ano.

§ 8º A pessoa jurídica concessionária ou permissionária de serviço público tem o direito de ser informada dos pontos atribuídos, na forma do art. 259, aos motoristas que integrem seu quadro funcional, exercendo atividade remunerada ao volante, na forma que dispuser o CONTRAN.” (NR)

“Art. 330.....

§ 6º Os livros previstos neste artigo poderão ser substituídos por sistema eletrônico, na forma regulamentada pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 2º O registro de que trata o art. 115, §§ 4º e 4º-A, da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, somente é exigível para os aparelhos ou máquinas produzidos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas estão dispensados do recolhimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, restando sem cobertura as pessoas que sofram dano em acidente causado por esses veículos.

Art. 4º O art. 235-C do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 235-C.....

§ 17. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos operadores de automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou pavimentação e aos operadores de tratores, colheitadeiras, autopropelidos e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.” (NR)

Art. 5º O Art. 17 da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, nas seguintes condições:

I - a renegociação das dívidas, vencidas e vincendas, deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de dezembro de 2015;

.....”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2015.

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão Mista

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 4º Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 5º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2º do art. 59 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 6º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 7º (VETADO). (Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012)

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 11. Quando a espera de que trata o § 8º for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo do disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 13. Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 14. O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 15. Os dados referidos no § 14 poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 16. Aplicam-se as disposições deste artigo ao ajudante empregado nas operações em que acompanhe o motorista. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015)

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

.....
.....
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

.....
Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

.....
§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

.....
Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

.....
Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

§ 2º Antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, portando a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, deverá transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao Município de destino.

.....
Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012)

.....

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

.....

Art. 231. Transitar com o veículo:

.....

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

.....

Art. 252. Dirigir o veículo:

I - com o braço do lado de fora;

II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;

III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;

IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;

V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;

VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. (Redação dada pela Lei nº 12.547, de 2011)

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. (Incluído pela Lei nº 12.547, de 2011)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012)

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas

correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

.....
.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
.....
LEI Nº 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências.

.....
Art. 17. Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a renegociar e prorrogar até dezembro de 2019 as operações com Cédula de Produto Rural - CPR, modalidade formação de estoque no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, contratadas até 31 de dezembro de 2012, vencidas e não pagas, nas seguintes condições:

I - a renegociação deverá ser requerida pelo mutuário e formalizada pela Conab até 31 de março de 2015;

.....
.....
FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Leg Cit PLV 8, de 2015 (MPV 673).doc FMSM